



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722110/2011-01
ACÓRDÃO	2202-011.639 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARNALDO RONALDO CORREA GLAVAM JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida quando cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, *DJe* de 08-04-2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência), bem como para excluir da base de cálculo do lançamento os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), de lavra do Auditor-Fiscal Levindo Siqueira Jorge (Acórdão 09-57.104):

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 63/67, lavrada pela DRF/FLORIANÓPOLIS/SC em 01/08/2010, decorrente da revisão efetuada pela Autoridade Fiscal lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010, apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, que apurou:

– Omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação trabalhista – assim discriminada: “Da análise das informações e documentos apresentados pelo

contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 166.098,82, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Assim complementada pela Autoridade Fiscal autuante:

Os rendimentos percebidos no ano-calendário de 2009 decorrentes da ação trabalhista nº 04176/2003 totalizam R\$ 229.358,18 e, diminuídos dos rendimentos isentos (ajuda de custo – R\$ 4.012,91, multa art. 477 da CLT – R\$ 6.920,40 e os juros sobre estes rendimentos – R\$ 7.559,19) no total de R\$ 18.492,50 e dos honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis de R\$ 44.766,86, têm-se os rendimentos tributáveis de R\$ 166.098,82.

De acordo com a legislação vigente, as verbas prêmios e juros de mora são considerados rendimentos tributáveis.

– Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Aluguéis e Outros – “Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.291,94, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente”.

Assim complementada pela Autoridade Fiscal autuante:

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas totalizam R\$ 20.489,02, que compreendem os administrados pela Aldo Imóveis Ltda no valor de R\$ 12.987,18 e Laville Assessoria Imobiliária no valor de R\$ 7.501,84.

Resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), na importância de R\$ 38.284,05, acrescido de multa de ofício, no valor de R\$ 28.713,03, além de juros de mora, no valor de R\$ 5.015,21, calculados até julho de 2011.

O sujeito passivo apresentou, através de seu procurador bastante constituído às fls. 12, impugnação, fls. 2, na qual contesta o lançamento efetuado, apresentando elementos os quais, no seu entender, comprovam o direito perquirido.

Aduz, em apertada síntese, que:

Em relação aos rendimentos percebidos em Ação Trabalhista, deve-se destacar, inicialmente, que não há incidência do tributo em questão (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) sobre verbas de caráter indenizatório.

No que concerne às verbas relacionadas como omissas na Notificação de Lançamento ora impugnada, mister que se esclareça que a Justiça Trabalhista relacionou todas como não tributáveis, tendo o contribuinte declarado no exercício anterior todas aquelas verbas entendidas como tributáveis, eis que foi esta a ordem de liberação dos valores. De antemão se verifica, portanto, a boa-fé do contribuinte, já que fez toda a sua declaração com base no entendimento consignado na fase de execução dos valores, no órgão oficial (Justiça do Trabalho).

Na ação trabalhista em questão, nº 04176/2003, as verbas denominadas “remanescentes” foram recebidas em 14/09/2009, discriminadas como: prêmios “desafios”, ajuda de custo, multa art. 477 da CLT e juros de mora. Entretanto, inobstante a inexistência de qualquer verba tributável, entendeu o Auditor-Fiscal da RFB pela omissão de verbas, de acordo com os argumentos supra transcritos, resultando o seguinte quadro de supostas omissões:

–	Prêmios	“desafios”	–	R\$	20.020,69.
–	Juros de mora incidente sobre parcelas de natureza não indenizatória		–	R\$	190.844,99.

Destas verbas, efetuou o desconto de R\$ 44.766,86, que seriam correspondentes à parcela de honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis, chegando-se à omissão total no importe de R\$ 166.098,82.

Não há como aceitar, portanto, esse entendimento, como será melhor explicado nos tópicos a seguir:

a) PRÊMIOS “DESAFIOS”: As verbas denominadas prêmios “desafios”, no caso em questão, são uma forma de participação dos empregados no resultado da empresa (distribuição dos lucros), não devendo ser entendidas como de natureza salarial, dada a inexistência de habitualidade no pagamento, já que estavam sujeitas ao cumprimento de metas.

A respeito da natureza da dita verba, aliás, disse a sentença proferida no processo trabalhista que deu origem ao dito recebimento:

“Considerando, assim, que a verba em tela representa participação nos resultados da empresa e que segundo legislação vigente só pode ser exigida se houver pactuação neste sentido (...)”.

[...]

Concorda com a infração Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Aluguéis e Outros.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2010

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho não é o foro competente para julgar ação judicial relativa a tributos federais. Inteligência dos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição da República Federativa do Brasil.

JUROS COMPENSATÓRIOS.

É devida a cobrança de juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis, arts. 55, XIV, 56 e 640, do RIR/1999.

PRÊMIOS DESAFIOS

Por ausência de previsão legal para concessão de isenção, é devida a tributação da parcela denominada “prêmios desafios”.

DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADO ADMINISTRATIVO.

Inexiste vinculação entre o julgado administrativo e eventuais decisões judiciais proferidas no controle difuso, interferindo, estas, tão somente no controle da legalidade *inter partes*.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 26/04/2015, um domingo (fls. 211), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 17/05/2015, um domingo (fls. 213), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A tributação dos valores recebidos a título de "prêmios desafios" ofende o conceito constitucional de renda, dado que tais verbas, conforme reconhecido em sentença trabalhista, têm natureza de participação nos lucros, não constituem remuneração habitual, e, portanto, não configuram acréscimo patrimonial tributável.

b) A desconsideração da decisão da Justiça do Trabalho, que reconheceu o caráter indenizatório das verbas recebidas, fere o princípio da unicidade da jurisdição e o dever da Administração de observar os efeitos das decisões judiciais *inter partes*, inclusive no âmbito tributário, quando estas reconhecem a inexistência de fato gerador.

c) A inclusão dos valores pagos a título de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda viola o artigo 43 do CTN, pois tais valores possuem natureza indenizatória, destinando-se a compensar o atraso no pagamento de verbas trabalhistas, não representando qualquer acréscimo patrimonial.

d) A adoção do regime de caixa na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial contraria o princípio da capacidade contributiva e o regime de competência, devendo-se considerar, para fins de apuração do imposto, a distribuição mensal dos valores conforme os períodos a que se referem, tal como assentado pelo STF no RE 614.406-RG e no RE 856.028.

e) A manutenção da multa de ofício de 75% afronta os princípios da razoabilidade e da boa-fé, na medida em que a parte-recorrente baseou sua conduta em sentença judicial e laudo pericial trabalhista, que classificaram as verbas como não tributáveis, razão pela qual não se pode imputar-lhe dolo ou má-fé.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"[...] requer a Recorrente que este Tribunal administrativo haja por bem reformar a decisão de primeira instância e determinar o cancelamento integral do auto de infração impugnado."

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

2 TÉCNICA DE CÁLCULO APLICÁVEL AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática

de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Diante do exposto, acolho o argumento.

3 INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios

decorrentes do inadimplemento de direitos previdenciários devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

Diante do exposto, acolho o argumento.

4 CARACTERIZAÇÃO DOS “PRÊMIOS DESAFIOS” COMO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DO EMPREGADOR

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se os valores recebidos a título de “Prêmios Desafios” são verbas indenizatórias, e, portanto alheios à incidência do IRPF.

O órgão julgador de origem entendeu que a verba denominada “prêmios desafios” não possui natureza indenizatória, mas remuneratória, por ausência de previsão legal de isenção. Fundamentou que a Lei nº 10.101/2000 apenas exclui a participação nos lucros ou resultados da base de cálculo dos encargos trabalhistas, sem afastar a incidência de tributos federais. Assentou, ainda, que a tributação de tal verba decorre diretamente do princípio da legalidade estrita, segundo o qual apenas lei específica pode instituir isenção ou excluir hipótese de incidência tributária. Assim, não vislumbrando norma que conferisse caráter indenizatório aos “prêmios desafios”, concluiu que tais valores constituem rendimento tributável sujeito ao Imposto de Renda da Pessoa Física.

Nas razões recursais, a parte-recorrente sustenta que os “prêmios desafios” correspondem, na realidade, a forma de participação nos resultados da empresa, sujeita ao cumprimento de metas, sem habitualidade, e, portanto, desvinculada da remuneração ordinária. Argumenta que a sentença trabalhista expressamente reconheceu essa natureza, razão pela qual não há acréscimo patrimonial a justificar a incidência do imposto. Defende, ainda, que o entendimento da decisão recorrida desconsidera a unicidade da jurisdição e o caráter vinculante das decisões judiciais quanto à definição da natureza das verbas trabalhistas, violando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Inicialmente, rejeito a fundamentação específica adotada pelo órgão julgador de origem, no sentido de que a Justiça Federal não teria competência para examinar a validade de tributos federais, e, portanto, a respectiva decisão não seria vinculativa aos órgãos da administração tributária.

Afirmar que a Justiça Federal não tem competência para examinar tributos federais violaria o art. 114, VIII da Constituição, bem como a racionalidade subjacente à SV 53. De fato, não houvesse competência, a JT não poderia sequer constituir e executar contribuições sociais previdenciárias, relacionadas à condenação trabalhista.

De todo o modo, no caso em exame, remanesce fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente para descaracterizar a classificação jurídica indenizatória ou de integração trabalho-empresa dos valores recebidos, pois faltavam aos critérios de pagamento elementos cardinais de um plano de participação nos lucros e resultados (fls. 15-61). Também é importante

destacar que os valores recebidos a título de PLR devem ser tributados, ainda que pela metodologia de cálculo exclusiva.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

5 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, quanto ao mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência), bem como para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino